



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.758 - RS (2017/0140673-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
RECORRIDO : BRENO MENDES CAMARGO
RECORRIDO : C V DE R C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : D DE R C (MENOR)
RECORRIDO : B R C (MENOR)
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal *a quo*, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelos pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por dez dias. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.758 - RS (2017/0140673-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643
LEITICIA DE MELO VARGAS - RS067309
RECORRIDO : BRENO MENDES CAMARGO
RECORRIDO : C V DE R C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : D DE R C (MENOR)
RECORRIDO : B R C (MENOR)
ADVOGADOS : PATRICK ROSA VARGAS - RS052331
CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR TEMPO EXCESSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Apelo da autora parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 405-411, e-STJ.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ter ocorrido violação dos arts. 186 e 393 do Código Civil; 6º, § 3º, e 29, I, da Lei 8.987/1995; 14, § 1º, III, do CDC e 2º da Lei 9.427/1996. Alega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de temporal de grande incidência o que configura caso fortuito e exclui o nexos causal.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.758 - RS (2017/0140673-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2017.

O acórdão recorrido consignou (fl. 389, e-STJ):

De início, destaco que ré, concessionária de serviço público essencial, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos da norma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, em sendo prescindível a perquirição da culpa, caberia ao ente da administração pública indireta prestador de serviço público a demonstração de causa excludente de responsabilidade, ou descaracterização do ato ilícito, o que não ocorreu *in casu*.

Apesar de haver juntado uma série de documentos dando conta de eventos climáticos de grandes proporções, a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (dez dias) constitui-se defeito na prestação do serviço por parte da ré.

Logo, havendo falha no serviço prestado, eis que foi interrompido e não restabelecido de forma competente - prazo máximo de 24 horas, conforme previsto no artigo 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL -, caracterizados estão os danos morais relatados na inicial. A rigor, o tempo de interrupção ultrapassa o mero dissabor.

Portanto, devida a condenação da ré ao pagamento de danos morais à parte autora.

Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pelos pagamento dos danos morais em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica por dez dias.

A modificação dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se notoriamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, em que o *quantum* foi fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, negou a pretensão da agravante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 866679/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2016)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0140673-2

REsp 1.680.758 / RS

Números Origem: 00028588920138210130 00191255120178217000 01173839620178217000
02200968620168217000 03457135620168217000 1173839620178217000
13011300013481 191255120178217000 2200968620168217000 28588920138210130
3457135620168217000 70070099023 70071355192 70072550106 70073532681

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643 LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
RECORRIDO	: BRENO MENDES CAMARGO
RECORRIDO	: C V DE R C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: D DE R C (MENOR)
RECORRIDO	: B R C (MENOR)
ADVOGADOS	: PATRICK ROSA VARGAS - RS052331 CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.